Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000098/2011-04

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II, III e V da Constituição da República; artigo 5°, inciso III, "c", e artigo 6°, VII, "a" e "c", e inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4°, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2010; e artigo 3° da Resolução CNMP n. 164/2017;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93, é função do Ministério Público da União, dentre outras, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n. 164, de 28/3/2017, as recomendações ministeriais

podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de acordo com o artigo 3º, incisos I, III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos princípios constitucionais da função social da propriedade, da <u>razoável duração do processo no âmbito</u> judicial e administrativo, bem como da eficiência da Administração Pública, nos termos do artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de acordo com o preconizado no artigo 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 215, garante o pleno exercício dos direitos culturais, e em seu artigo 216, inciso II, estabelece como patrimônio, objeto de especial proteção, os modos de criar, fazer e viver, dos diferentes da sociedade brasileira, tais quais as comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e extrativistas:

CONSIDERANDO que o Estado deve respeitar a importância especial para a cultura e valores espirituais dos povos indígenas da relação com suas terras e territórios, especialmente os aspectos coletivos dessa relação, e ainda <u>assegurar condições para alocação</u> de terras para esses povos quando as que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os

elementos de uma existência digna, nos termos do disposto no artigo 13, alínea 1, e artigo 19, a, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais ou coletivos e, que essas decisões deverão levar em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos, nos termos do artigo 40 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que o artigo 2º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) institui a competência da União, Estados, Municípios e órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos;

CONSIDERANDO que a União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, <u>áreas reservadas</u>, destinadas à posse e ocupação pelos indígenas, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais, inclusive na modalidade reserva indígena, nos termos do artigo 26 do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973);

CONSIDERANDO que, uma vez afetadas a essa finalidade, as reservas indígenas estão submetidas ao mesmo regime jurídico previsto para a ocupação tradicional (art. 231 da CF), sendo áreas destinadas à existência do grupo, com todos os meios suficientes à sua vida digna, e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 27 da Lei n. 6.001/73 c/c §1º do art. 231, CF);

CONSIDERANDO que a relação das comunidades indígenas com seus territórios está associada, não apenas ao aspecto de subsistência e uso diferenciado dos recursos naturais, mas também ao sentimento de pertencimento a um determinado grupo que compartilha de um modo de vida próprio, sendo este o núcleo de sua existência;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere

interpretação evolutiva ao direito de propriedade previsto no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos para abranger a proteção da propriedade comunal dos povos indígenas em suas particularidades (caso Comunidade Mayagna Awaws Tingi vc. Nicarágua), tendo, inclusive, condenado o Brasil por violação a esse direito no caso Povo Indígena Xucuru, diante da morosidade do Estado brasileiro em garantir e proteger as terras indígenas;

CONSIDERANDO os elementos de cognição colhidos pelo Ministério Público Federal na instrução do Procedimento Administrativo n. 1.23.001.000098/2011-04, cujo objeto atual é a regularização da área que compõe a Terra Indígena Nova Jacundá, pertencente ao povo Guarani Mbyá, localizada no município de Rondon do Pará, a fim de transformá-la em reserva indígena, o que foi requerido à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em 2010;

CONSIDERANDO o Teor do Laudo Técnico n. 02.2018.SPBV/SPPA/CNP/Antropologia (etiqueta PR/RR-00018153/2018), da lavra do antropólogo e Analista do MPU Eduardo Tarragó, o qual dá conta de que o s Guarani presentes em território brasileiro subdividem-se em três grandes grupos: Mbyá, Nhandeva e Kaiowá, cujas diferenças dizem respeito às variações linguísticas e algumas práticas rituais e de subsistência, particularmente em função do contato com demais segmentos da sociedade nacional;

CONSIDERANDO o teor do laudo supramencionado, a atual delimitação da Terra Indígena Nova Jacundá originou-se de uma doação de imóvel rural, com área aproximada de 424,6 hectares, adquirido pela Organização Não-Governamental Centro de Trabalho Indigenista (CTI), no ano de 1996, para usufruto do grupo Guarani-Mbyá;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), tramita o Processo FUNAI n. 08620.001476/2019-91, decorrente do pleito formulado pela comunidade há mais de 10 anos, com vistas à regularização da Terra Indígena Nova Jacundá e, até então, à incorporação das áreas utilizadas pela comunidade, localizadas fora dos limites da Terra Indígena;

CONSIDERANDO que na reunião realizada na sede da Procuradoria da República no município de Marabá, no dia 30 de abril de 2024 (etiqueta PRM-MAB-PA-00003442/2024), com a participação da Procuradora da República, representantes da FUNAI e da liderança indígena do Guarani Mbyá, esta declarou expressamente que a comunidade não têm mais interesse na ampliação da reserva indígena, ressaltando que os indígenas almejam

apenas regularizar a área ainda não titulada e transformar a área total em reserva indígena, o que foi informado à FUNAI através do Oficio 22 (6599106) à DPT/FUNAI;

CONSIDERANDO que a Terra Indígena Nova Jacundá está inserida no interior da "Gleba Jacundá", sendo constituída por dois lotes separados pelo curso de um trecho do igarapé Jacundá: Lote 36A, denominado "Fazenda Jacundá I", com aproximadamente 196,9043 hectares, situado ao sul do igarapé Jacundá, encontra-se titulado e registrado no Cartório de Único Ofício do município de Jacundá/PA em nome da comunidade indígena Guarani (0165469), conforme Escritura Pública de Compra e Venda (3083735) (item 48.1); (Certidão de Matrícula n.º 150, Fl. 158, Livro 2-A (3083741);

CONSIDERANDO o Lote 94A, com área estimada de 227,7097 hectares, situado ao norte do igarapé Jacundá, que não dispõe de título, configurando-se, do ponto de vista jurídico, enquanto uma posse, cuja documentação compreende um "Instrumento Particular de Compra e Venda dos Direitos de Propriedade Sobre o Imóvel" de 14 de fevereiro de 1996, de acordo com o qual, à época da aquisição, a área seria objeto de procedimento de regularização fundiária no âmbito da Unidade Avançada do Incra no Município de Tucuruí (PA), sob o n° 086/91 [páginas 34 a 39 do "Dossiê Nova Jacundá (ID 715)" (SEI n° 1094691)];

CONSIDERANDO o pleito para regularização da Terra Indígena Nova Jacundá foi apresentado à FUNAI há mais de 10 anos, sem que medidas efetivas neste sentido tenham sido adotadas, não obstante o Memorando nº 856/DAF/03 (Anexo 07), assinado pelo então Diretor de Assuntos Fundiários, informe, em resposta ao Memorando nº 227/PRES/CGDDI/2003, que "(...) o planejamento por parte desta diretoria é de que os trabalhos de identificação em Nova Jacundá sejam realizados no próximo ano", com ela tendo sido indicada ao Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal – PPTAL para ser inserida no Plano Orçamentário Anual do exercício 2004, então em fase de elaboração;

CONSIDERANDO a informação apresentada pela FUNAI de que a solicitação para a conversão da propriedade rural do Povo Guarani Mbya, denominada aldeia Nova Jacundá, em Reserva Indígena, foi realizada através do Memorando 176/AER MAB/01 de 12/06/2001(SEI 6566786) que encaminhou a Carta da comunidade indígena Guarani M'bya, datada de 02/06/2001, que solicitara a transferência do citado imóvel para a União, mas ainda não foi feito;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 24/2020/Segat - CR-BT/DIT - CR-BT/CR-BT-FUNAI, de 28 de agosto de 2020, que trata da reivindicação fundiária do povo Guarani Mbya, denominada Nova Jacundá, localizada no município de Rondon do Pará/PA, registrada no Sistema de Informações Indigenistas (SII) pelo ID 715 e autuada no processo nº 08620.001476/2019-91 em 14 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que na Informação Técnica há destaque para cinco cartas do povo Guarani nas quais reivindicam ao Estado brasileiro providências administrativas visando garantir-lhes a posse e usufruto de uma área de terras compatível com seu modo de ocupação praticado na Terra Indígena Nova Jacundá, sendo a primeira carta datada de 1º de março de 1999, a segunda e a terceira do ano de 2001, a quarta de 2007 e a quinta de 2010, comprovando que a demanda indígena é antiga e a FUNAI ainda não finalizou a regularização fundiária da área;

CONSIDERANDO a necessidade de que os povos indígenas sejam enxergados pelos entes políticos como sujeitos de direitos, com modos próprios de criar, fazer e viver, e não como destinatários de políticas públicas padronizadas e impositivas, do que decorre a indispensável necessidade de observância do protagonismo indígena na construção e na concepção dos projetos e programas;

CONSIDERANDO a excessiva morosidade na finalização do processo conduzido pela FUNAI n. 08620.001476/2019-91, no que concerne à conversão da área dominial da comunidade Guarani Mbyá em reserva indígena;

RESOLVE, nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993,

RECOMENDAR à FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI), na pessoa de sua Presidente, Joenia Wapichana, de forma imediata, que adote as medidas necessárias à conclusão do Processo Funai n. 08620.001476/2019-91, que trata da reivindicação fundiária indígena do povo Guarani Mbyá, da Reserva Indígena Nova Jacundá/PA, a fim de viabilizar a conversão da área dominial da comunidade em reserva indígena, estabelecendo por limite para a sua conclusão o prazo de 6 (seis) meses, a contar do acatamento desta medida.

Assinado com certificado digital por GABRIELA PUGGI AGUIAR, em 08/08/2024 12:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 76a77616.7edf5ac8.a8e94e84.f1295a87

ESTABELECE, na forma do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o **prazo de 10 (dez) dias corridos**, a contar do recebimento da presente, para que comuniquem se pretendem acatar o disposto nesta recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação exposta e, nestes termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à suas omissões.

Em caso de não acolhimento da presente recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/2006, c/c artigo 2°, inc. IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

ENCAMINHE-SE CÓPIA à Advocacia Geral da União no Pará, à FUNAI em Marabá e às lideranças da Aldeia Guarani Mbyá.

Marabá/PA, 08 de agosto de 2024.

assinado digitalmente

GABRIELA PUGGI AGUIAR

Procuradora da República